



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.337-B, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 249/2007

Institui o Prêmio Frei Galvão do Mérito Social e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo que saneia inconstitucionalidade e injuridicidade (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PL 5337 de 2009

Institui o Prêmio Frei Galvão do Mérito Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

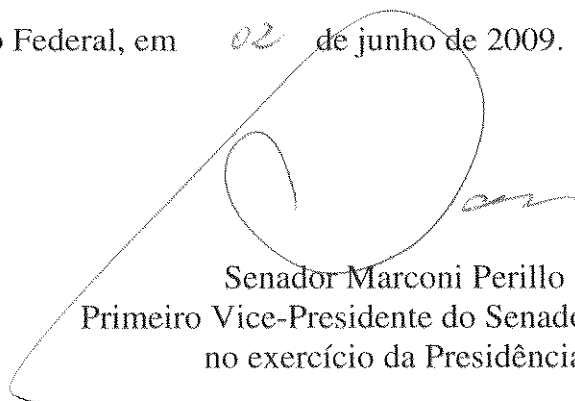
Art. 1º É instituído o Prêmio Frei Galvão do Mérito Social, a ser concedido anualmente a cidadãos ou entidades brasileiras que se hajam destacado pela prestação notória de relevantes serviços comunitários e de responsabilidade social.

Parágrafo único. Os relevantes serviços comunitários a que se refere o **caput** deste artigo definem-se como obras e ações sociais de expressivo conteúdo humanitário ou filantrópico, promovidas em favor de grupos, indivíduos ou comunidades carentes.

Art. 2º A concessão do prêmio de que trata esta Lei será determinada conforme critérios estabelecidos por comissão constituída paritariamente por representantes da Presidência da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de entidades da sociedade civil, escolhidos conforme regulamento a ser editado pela comissão de que trata este artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de junho de 2009.



Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.337, DE 2009 (PLS nº 249/07)

Institui o Prêmio Frei Galvão do Mérito Social e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **JOSÉ LINHARES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, proveniente do Senado Federal (PLS nº 249, de 2007), de autoria do ilustre Senador Jayme Campos, pretende instituir o Prêmio Frei Galvão do Mérito Social, a ser concedido anualmente a cidadãos ou entidades brasileiras que tenham se destacado na prestação de relevantes serviços comunitários e de responsabilidade social, de caráter humanitário ou filantrópico, promovidos em favor de grupos, indivíduos ou comunidades carentes.

Nos termos da iniciativa, a concessão do referido prêmio será determinada conforme critérios estabelecidos por uma comissão paritariamente constituída por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e de entidades da sociedade civil.

A matéria tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à Proposição.

Cabe a esta Comissão examinar a matéria sob a ótica do mérito educacional e cultural, em conformidade com o art. 32, inciso IX, alínea “f” do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Santo Antônio de Sant’Anna Galvão, o Frei Galvão, é o primeiro santo brasileiro, canonizado pelo Papa Bento XVI, em 11 de maio de 2007, durante a visita do Sumo Pontífice ao Brasil. Por esta razão, o dia 11 de maio consta oficialmente no calendário histórico-cultural brasileiro como Dia Nacional do Frei Sant’Anna Galvão.

Durante seus 83 anos de vida, Frei Galvão deu inúmeros exemplos de humildade, dedicação e graça. Filho de família rica que gozava de prestígio social e poder político, muito jovem renunciou a um futuro promissor e influente na sociedade de então ao entrar para o noviciado dos franciscanos na Vila de Macacu, no Rio de Janeiro, aos dezesseis anos de idade.

Além da construção do Mosteiro da Luz, obra que lhe ocupou quase três décadas de árduo trabalho e persistência, dedicou-se à formação das recolhidas e ao apostolado e ao atendimento de pessoas nas Capitania de São Paulo e do Rio de Janeiro, recebendo a todos sempre com grande caridade.

Pela obra valorosa de São Frei Galvão e por sua trajetória de amor e caridade, vimos nos unir ao nobre Senador Jayme Campos em mais uma homenagem ao primeiro santo brasileiro, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.337, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.337/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Eleuses Paiva, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Alcení Guerra, Angela Portela, Charles Lucena, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Linhares, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.337, DE 2009

Institui o Prêmio Frei Galvão do Mérito Social e dá outras providências.

Autor: Senado Federal – Senador Jayme Campos

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, oriundo do Senado Federal, onde teve a autoria do Senador Jayme Campos, pretende instituir um “Prêmio Frei Galvão do Mérito Social”, a ser concedido anualmente a cidadãos ou entidades brasileiras que se hajam destacado pela prestação notória de relevantes serviços comunitários e de responsabilidade social.

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1º, definem-se como relevantes serviços comunitários as obras e ações sociais de expressivo conteúdo humanitário ou filantrópico promovidas em favor de grupos, indivíduos ou comunidades carentes. O art. 2º determina que a concessão do prêmio deverá ser determinada por critérios estabelecidos por uma comissão constituída paritariamente por representantes da Presidência da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de entidades da sociedade civil, escolhidos nos termos de regulamento a ser editado pela mesma comissão.

Distribuído para exame de mérito à então Comissão de Educação e Cultura, o projeto recebeu parecer pela aprovação por parte daquele órgão técnico.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em foco, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há inegáveis bons propósitos no projeto, que tem o mérito de reconhecer e valorizar, por meio da concessão do prêmio proposto, pessoas e entidades que se destacam no País por relevantes iniciativas e ações de caráter social e humanitário.

No que diz respeito à homenagem feita ao primeiro santo nascido no Brasil, ela se ajusta bem ao conceito de Estado Laico que, interpretado na correta dimensão, respeita princípios fundamentais como os da proporcionalidade, da isonomia, da ordem democrática, entre outros, dedicando grande respeito à cultura do país junto às raízes históricas que compõem sua identidade.

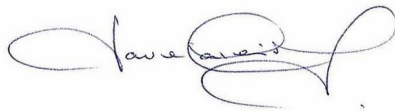
Já foi dito nesta Comissão que o art. 2º da proposição afronta diretamente o art. 84, XXI da Constituição Federal, que concede ao Presidente da República competência privativa para conferir condecorações e distinções honoríficas, o que, sem sombra de dúvidas, abrange a concessão de um prêmio como o cogitado aqui.

Para que o prêmio que se busca instituir não estabeleça uma violação à separação e independência dos Poderes, necessário seria modificar o art. 2º do projeto de lei, de modo que o Poder Legislativo, representado pelo Senado e pela Câmara Federal, indicasse e aprovasse entidades da sociedade civil, escolhidos conforme regulamento de uma comissão constituída paritariamente por representantes do Senado Federal e Câmara dos Deputados e, só a partir desta escolha, fosse submetida à apreciação do Presidente da República, a quem caberia conceder ou não o prêmio às entidades.



Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.337/2009, na forma do substitutivo ora apresentado, que saneia a inconstitucionalidade e injuridicidade constante do art. 2º da mencionada proposição.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-7342



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.337, DE 2009

Apresentação: 23/05/2024 09:29:38.617 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 5337/2009

PRL n.5

Institui o Prêmio Frei Galvão do Mérito Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Prêmio Frei Galvão do Mérito Social, a ser concedido anualmente a cidadãos ou entidades brasileiras que se hajam destacado pela prestação notória de relevantes serviços comunitários e de responsabilidade social.

Parágrafo único. Os relevantes serviços comunitários a que se refere o caput deste artigo definem-se como obras e ações sociais de expressivo conteúdo humanitário ou filantrópico, promovidas em favor de grupos, indivíduos ou comunidades carentes.

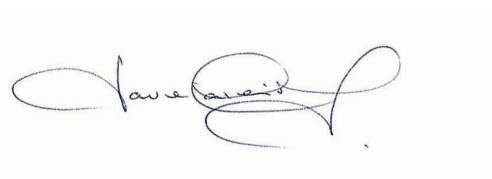
Art. 2º A concessão do prêmio de que trata esta Lei será determinada conforme critérios estabelecidos em regulamentado editado por comissão paritariamente constituída por representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e entidades da sociedade civil.

Art. 3º Após a escolha das entidades por parte da comissão prevista no Art. 2º desta Lei, estas serão submetidas à aprovação do Presidente da República.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-7342





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.337, DE 2009

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo que saneia inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 5.337/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Jr, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.337, DE 2009**

Apresentação: 17/10/2024 15:57:00.593 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5337/2009

SBT-A n.1

Institui o Prêmio Frei Galvão do Mérito Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Prêmio Frei Galvão do Mérito Social, a ser concedido anualmente a cidadãos ou entidades brasileiras que se hajam destacado pela prestação notória de relevantes serviços comunitários e de responsabilidade social.

Parágrafo único. Os relevantes serviços comunitários a que se refere o caput deste artigo definem-se como obras e ações sociais de expressivo conteúdo humanitário ou filantrópico, promovidas em favor de grupos, indivíduos ou comunidades carentes.

Art. 2º A concessão do prêmio de que trata esta Lei será determinada conforme critérios estabelecidos em regulamentado editado por comissão paritariamente constituída por representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e entidades da sociedade civil.

Art. 3º Após a escolha das entidades por parte da comissão prevista no Art. 2º desta Lei, estas serão submetidas à aprovação do Presidente da República.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

